

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição tem por objetivo a instituição de normas de segurança e de proteção à vida em situações de acidentes de grande porte, explosões, incêndios, pânico, emissões de fumaça tóxica e vazamentos de gases tóxicos nas edificações públicas e privadas e nos estabelecimentos comerciais ou industriais situados no Município de Porto Alegre, com as seguintes finalidades:

- proporcionar condições de segurança contra situações acima descritas, possibilitando o abandono seguro e evitando perdas de vida;
- garantir meios eficazes de controle e extinção de incêndio e pânico;
- dar condições de acesso para as operações iniciais de combate a incêndios; e
- permitir as intervenções de socorros de urgência.

Os trágicos acontecimentos de incêndios, explosões, vazamento de gases e outros vêm se repetindo e, lamentavelmente, vitimando muitas pessoas. O Município, dentro do âmbito de sua competência, não pode ficar inerte e deve tomar todas as providências que estejam ao seu alcance, para garantir o bem estar e a segurança dos cidadãos.

A exigência de equipamentos de segurança, especialmente das máscaras de proteção, demonstra ser uma solução razoável e que pode ser implementada com facilidade, considerando-se que o Estado já dispõe da estrutura administrativa do Corpo de Bombeiros, que exercerá a fiscalização das disposições que serão regulamentadas e efetivamente adotadas, diminuindo a probabilidade de tragédias.

A aplicação de penalidades é medida eficaz para o cumprimento dos preceitos que pretendemos ver em pleno vigor, e, por essa razão, foi estabelecido, de maneira equilibrada, um sistema de sanções que visa, antes de punir, a impulsionar a conduta positiva de cumprimento da Lei.

E, por esses motivos, pedimos o apoio dos nobres pares deste Parlamento Municipal, com o intuito da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2014.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI

Obriga as edificações residenciais, os estabelecimentos públicos e os estabelecimentos privados, quaisquer que sejam suas finalidades, a dispor de equipamentos de proteção pessoal, especialmente máscaras de fuga antichama, define características obrigatórias desses equipamentos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as edificações residenciais, os estabelecimentos públicos e os estabelecimentos privados, quaisquer que sejam suas finalidades, obrigados a dispor de equipamentos de proteção pessoal, especialmente máscaras de fuga antichama.

Parágrafo único. As edificações residenciais unifamiliares deverão manter uma máscara em cada andar e outra nas proximidades de extintores de incêndio e hidrantes para uso da brigada de incêndio ou dos responsáveis por atendimento de primeiros socorros.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I – proporcionar condições de segurança contra situações de acidentes de grande porte, tais como explosões, incêndios, emissões de fumaça tóxica e vazamentos de gases tóxicos, evitando o pânico coletivo dessas decorrentes, possibilitando a evacuação segura do local e evitando a perda de vidas;

II – prevenir a asfixia e as queimaduras de face, cabelos e vias respiratórias, causadas por fumaças tóxicas e ar superaquecido emanado de incêndios;

III – garantir meios eficazes de controle e extinção do incêndio e pânico;

IV – dar condições de acesso para as operações iniciais de combate a incêndios; e

V – permitir as intervenções de socorro de urgência.

Art. 3º Os equipamentos de proteção referidos no *caput* do art. 1º desta Lei deverão:

I – ser aprovadas pelo Ministério do Exército;

II – ser certificadas nacional e internacionalmente em defesa e proteção pessoal;

III – em caso de máscara de fuga antichama, conter sistema de proteção de toda a cabeça, inclusive cabelos, face, olhos e de vias respiratórias;

IV – conter característica antichama certificada pelo fabricante, em sua totalidade, de forma que impeça a sua própria deformação ou seu derretimento pela ação de ondas de calor de até 600°C (seiscentos graus Celsius);

V – conter visor transparente das máscaras com ângulo mínimo de 180° (cento e oitenta graus Celsius), obrigatoriamente com tratamento antiembaçamento;

VI – proteger os usuários contra fumaça densa por, no mínimo, 20min (vinte minutos);

VII – conter filtro de respiração integrado à máscara de cerâmica de alta alumina ou outro material de eficácia comprovada, para absorver gases tóxicos e fumaças compostos por CO, HCN, NH₃, HCl, C₃H₄O, SO₂, H₂S, C₂H₄, C₂H₆, C₃H₆ e C₂H₆O, e que apresente, ao mesmo tempo, a função de resfriar o ar quente do ambiente em caso de incêndio; e

VIII – apresentar características que facilitem a colocação e o uso por pessoas sem experiência, em tempo máximo de 15s (quinze segundos).

Art. 4º Nas edificações e nos estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei, fica obrigatória a adoção de normas e procedimentos de segurança que assegurem a:

I – orientação dos frequentadores, em caso de eventual acidente de grande porte, explosão, incêndio, pânico, sobre o uso das máscaras e de outros equipamentos de proteção; e

II – indicação dos locais em que os equipamentos de proteção ficam instalados ou armazenados à disposição dos frequentadores.

§ 1º As normas e os procedimentos de segurança impressos devem ser afixados ao lado de cada extintor de incêndio, próximo dos elevadores e em quadros de aviso.

§ 2º Em hotéis, as normas e os procedimentos de segurança de que trata este artigo devem ser também afixados atrás das portas de entrada de cada quarto.

Art. 5º Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, fica o infrator sujeito às seguintes sanções:

I – advertência, por ocasião da lavratura do auto de infração, na primeira ocorrência;

II – multa equivalente a 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por infração cometida, em caso de reincidência; e

III – multa de 200 (duzentas) UFMs, a cada nova reincidência, se já lhe houver sido aplicado o disposto no inc. II do *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.